

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6025, de 2005, ao Projeto de Lei nº 8046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do "Código de Processo Civil" (revogam a Lei nº 5.869, de 1973) - PL602505

**PROJETO DE LEI Nº 8.046 , de 2010
(Do Senado Federal)**

Altera a redação do caput do artigo 968 do PL nº 8.046, de 2010, que trata sobre o efeito suspensivo do recurso de apelação.

EMENDA

Altera a redação do caput do artigo 968, do PL nº 8.046, de 2010:

“Art. 968. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quanto interposta de sentença que estiver de acordo com as súmulas ou a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.”

JUSTIFICAÇÃO

É necessário alterar o atual quadro, qual seja, a sentença de primeiro grau não tem valor nenhum, pois o recurso de apelação, nos dias de hoje, tem, como regra geral, efeito suspensivo. É preciso prestigiar a sentença do juiz de primeiro grau, contudo, a melhor forma de assim proceder não é acabando com o efeito suspensivo totalmente, da noite para o dia.

Assim, é necessário encontrar um meio termo, que possa, ao mesmo tempo, dar maior guarida à sentença, sem, todavia, criar um problema incomensurável no ordenamento processual civil. Isso porque, se é verdade que temos excelentes juízes de primeiro grau, também é fato que quase a metade das apelações são providas. Desse modo, pedindo vênias para citar jargão popular: “nem tão ao céu, nem tão à terra”.

Como é que se poderia criar uma regra intermediária? Simples. Uma frase é capaz de resolver esse problema, bastando que se mencione que não terá efeito suspensivo automático a apelação contra sentença que estiver de acordo com súmulas ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Acabar com o efeito suspensivo da apelação, da forma como consta no projeto de lei, tem uma consequência grave, e que não sabemos se as pessoas já se atentaram para isso, que é o aumento drástico de processos nos Tribunais de segundo grau. É claro que todos aqueles que acreditam que merecem o efeito suspensivo, vão manejar o “pedido de efeito suspensivo por meio de petição autônoma” diretamente no Tribunal, haja vista a previsão legal que o próprio projeto de lei faz no art. 908.

Para se evitar esse caos jurídico, sugerimos, portanto, seja modificada a redação do *caput* e acrescido um parágrafo ao dispositivo.

Sala das sessões, 20 de dezembro de 2011.

Deputado Gabriel Guimarães
PT/MG